PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8033317-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: MATEUS PEREIRA DE SANTANA Advogado: RENAN LEITÃO ESPÍNDOLA BORGES (DEFENSOR PÚBLICO) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/ BA Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justica: Rômulo de Andrade Moreira ACORDÃO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEACA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA. 2. AVENTADAS DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO ACOLHIMENTO, DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANCAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 3. VENTILADAS DESPROPORCIONALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. IMPOSSÍVEL INFERIR, NA ATUAL FASE PROCESSUAL E NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. O OUANTUM DE PENA A SER IMPOSTA, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO, NEM O SEU REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, O QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA. 4. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PECA ACUSATÓRIA OFERECIDA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT, COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO PACIENTE. 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8033317-66.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figura, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, MATEUS PEREIRA DE SANTANA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8033317-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: MATEUS PEREIRA DE SANTANA Advogado: RENAN LEITÃO ESPÍNDOLA BORGES (DEFENSOR PÚBLICO) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justiça: Rômulo de Andrade Moreira RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATEUS PEREIRA DE SANTANA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 30/06/2022, pela suposta

prática das infrações penais tipificadas no art. 129, § 13, e no art. 147, caput, por duas vezes, todos do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n.º 11.340/06), em face de sua ex-companheira e da genitora desta, tendo o flagrante sido homologado e a prisão convertida em preventiva, em decisão proferida em 01/07/2022, após representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público. Sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, ressaltando a referência à Lei de Drogas na sua motivação, o que demonstra falta de análise do caso concreto e generalidade do decisum, asseverando a inexistência de comprovação, por elementos concretos extraídos da causa, da efetiva necessidade da medida extrema. Afirma que o Paciente está preso cautelarmente há mais de 30 (trinta) dias, sem que o Parquet tenha oferecido a denúncia, até a data da impetração, em violação ao art. 46, do CPP, de modo que está caracterizado o excesso de prazo na prisão preventiva decretada. Alega a inexistência do fato delituoso previsto no art. 129, § 13, do CP, de modo que a conduta a ser eventualmente imputada ao Paciente é apenas a do art. 147, do mesmo diploma legal. Aduz ter ocorrido violação ao princípio da homogeneidade, por imposição, antes do julgamento da causa de origem, de medida cautelar mais severa do que a pena a ser eventualmente aplicada e cumprida em regime diverso do fechado. Aponta ofensa ao princípio da proporcionalidade, em vista das condições pessoais favoráveis do Paciente e da reduzida gravidade concreta dos fatos, o que autoriza concluir que a sua liberdade não representa risco à instrução processual ou à ordem pública e também revela ser incabível a prisão preventiva. Com lastro nessa narrativa, afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito. Subsidiariamente, requereu a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares alternativas. Por fim, pleiteou a intimação da Defensoria Pública atuante nesta Segunda Instância, para fim de sustentação oral. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 33088393). A autoridade impetrada prestou informações no ID 34348772. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem (ID 34512045). E o Relatório. Salvador/ BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8033317-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: MATEUS PEREIRA DE SANTANA Advogado: RENAN LEITÃO ESPÍNDOLA BORGES (DEFENSOR PÚBLICO) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justica: Rômulo de Andrade Moreira VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de: fundamentação inidônea do decreto prisional, desnecessidade da medida extrema, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, desproporcionalidade da segregação cautelar, violação ao princípio da homogeneidade e excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Passo, a seguir, à apreciação das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL Inicialmente, a Impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de indicação de elementos

concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do Paciente. A decisão que decretou a prisão preventiva, no caso sob julgamento, foi assim assentada (ID 32912577 - Pág. 88/92): "A Autoridade Policial Plantonista da cidade de S.A.J./Ba, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de MATEUS PEREIRA DE SANTANA, pela suposta prática do delito previsto no artigos 129, § 13, c/c arts. 147, caput, por duas vezes, todos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340-06, tendo como vítimas Letícia Costa Rebouças, sua ex companheira, e Graziela Maria Costa, sua ex sogra. Consta nos autos que: "(...) no dia 30/06/2022, durante a noite, nas imediações da Localidade do Casco, nesta cidade, dirigiu-se à residência da sua ex companheira Leticia e, de posse de um facão, a ameaçou gravemente de morte, aduzindo que iria matá-la, bem como a agrediu fisicamente na mão, ocasionando-lhe uma lesão aparente. A despeito de atingida, a vítima conseguiu correr e fugir do flagranteado, que, descontente com a fuga em comento, assentou para a mãe da mesma, Sra. Graziela, que iria matá-la, pois não daria nada, visto que, ainda que preso, seria logo solto. Após o flagranteado ter sido contido e desarmado por 03 (três) parentes das vítimas, uma guarnição da Polícia Militar compareceu ao local e o prendeu em flagrante.(...)". Os autos da prisão informam que o (a) flagranteado (a) foi apresentado à Autoridade Policial pelos policiais militares, figurando como testemunhas, os também policiais militares. Acompanhando os autos da comunicação vieram:1) expedição de recibo ao condutor pela entrega do preso: 2) oitiva do condutor e das duas testemunhas da prisão e/ou apresentação do preso à autoridade; 3) interrogatório do conduzido; 4) nota de culpa; 5) auto de exibição e apreensão do material apresentado; 6) expedição de guia de exame de lesão corporal a que o preso deverá ser submetido; 7) quia para exame pericial em arma branca; 8) Representação de prisão preventiva O Parquet pugnou pela homologação do APF e conversão da Parquet prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que os indícios de autoria e prova da materialidade estão patentes. Os autos foram encaminhados a este juízo. É o relatório. Fundamento. Decido. Dá análise inicial do ato, não constato nenhuma ilegalidade que dê azo ao relaxamento da prisão. Razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante. Observa-se que o procedimento foi lavrado em estrita obediência às disposições legais (art. 302, I do CPP), uma vez que ouvido o condutor, as testemunhas, bem assim interrogados o (a) flagranteado (a), lavrado o Auto de Exibição e Apreensão, como também a Nota de Culpa. Pela sistemática das prisões cautelares, instituída pela Lei nº 12.403/11, ao receber os autos da prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento da prisão, o juiz deverá decidir pela imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda sobre a sua conversão em prisão preventiva. O questionamento que se fazia era se a autoridade judicial poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, situação já superada, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva independe de representação da Autoridade Policial ou requerimento do MP, podendo ser feita de ofício, desde que a segregação esteja fundada no art. 312 do CPP. Registre-se, também, que nesta Comarca a estrutura organizacional disponível e a pandemia do vírus Covid-19 ainda não possibilita a realização imediata da audiência de custódia, o que demanda a necessidade de o juiz proferir, de logo, decisão sobre a necessidade ou não da manutenção da custódia do (a) flagranteado (a). No caso dos autos, urge a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do (a) flagranteado (a). É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se

resquardar a ordem pública, uma vez que o (a) custodiado (a) foi preso acusado por um crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resguardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do (a) flagranteado (a), sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, o (a) flagranteado (a) pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, não há que se dizer que se trata de fundamentação genérica, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário desprezar à desagregação social que as drogas tem imposto ao conjunto social, que acaba tornando-se reféns daqueles de se inserem no mundo desse odioso crime. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar (em) adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Iqualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, , do CPP: prova da existência in fine do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, Nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se

patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por fim, o autuado logrou obter recentemente com a liberdade provisória na Ação Penal nº 0500006- 92.2021.8.05.0229, reiterando conduta delitiva com grave ameaça e violência á pessoa. Apensese os presentes autos na referida ação penal, abrindo-se vista ao Parquet. Dispositivo Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de MATEUS PEREIRA DE SANTANA pela suposta prática do delito previsto no art. 129 e 147 do Código Penal com incidência da lei nº 11.343/06, ao tempo em que CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. A presente decisão está dotada de força de Mandado de Prisão em desfavor do (a) flagranteado (a), cadastrando-o no sistema próprio do CNJ, e encaminhe-se a Autoridade Policial, informando-lhe da presente decisão. Nos termos da legislação pertinente, SERVE A PRESENTE TAMBÉM COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao Ministério Público. (...)" [Destaques do original] De logo, cabe asseverar que os argumentos da Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se merecem acolhimento. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 129, § 13, e 147, caput, por duas vezes, todos do CP, os quais preveem penas máximas abstratas que, somadas, superam 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Dito isso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse da arma branca (facão) em tese utilizada para a prática delitiva, conforme os autos de exibição e apreensão (ID 32912577 - Pág. 30) e as declarações extrajudiciais das vítimas e das testemunhas (ID 32912577 - Pág. 45; Pág. 24; Pág. 42; Pág. 55). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição do decreto prisional, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, mencionando expressamente que os crimes imputados ao Paciente foram supostamente cometidos durante o gozo de liberdade provisória, concedida no curso da ação penal de n.º 0500006-92.2021.8.05.0229, na qual se apura a prática, por ele, de delito perpetrado também com grave ameaça e violência à pessoa. De fato, conforme a prova dos autos, a conduta delituosa foi supostamente cometida no contexto de violência doméstica, tendo o Paciente em tese agredido sua ex-

companheira, mãe de seu filho e ainda lactante, ameaçando matá-la com um facão, o que a levou a fugir, conseguindo se abrigar na casa de uma vizinha e chamar a polícia, enquanto familiares continham e desarmavam o Paciente, que ainda ameaçou de morte sua ex-sogra. A ofendida declarou, em Delegacia, que constatou dois ferimentos após os fatos, um na mão e outro no braço, pelo menos este último causado pela arma branca utilizada pelo Paciente, o que motivou a requisição de exame pericial de ID 32912577 -Pág. 64, relatando ainda que agressões anteriores causaram a separação do casal, tendo ela reguerido medidas protetivas de urgência por ocasião do registro da ocorrência (ID 32912577 - Pág. 51/52). Assim, embora não se vislumbre, na fundamentação oferecida pelo Magistrado de primeiro grau, justificativa para os dois requisitos variáveis da prisão preventiva, anteriormente mencionados, se afigura suficientemente motivado o decisum, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos da periculosidade do agente e do fundado receio de reiteração delitiva, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido, em situações semelhantes: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, INCÊNDIO EM CASA HABITADA, LESÃO CORPORAL, INJÚRIA, CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI N. 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE INCÊNDIO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGREÇÃO E AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA. ATEAMENTO DE FOGO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º-A DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria, materialidade ou da desclassificação do crime de incêndio, questões que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, acão constitucional de rito célere e de cognição sumária. Na hipótese dos autos, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta delituosa, haja vista que, conforme se depreende da peça acusatória, o paciente foi até a residência da vítima, sua ex-companheira, desferiu-lhe tapas, arranhou seus braços, bem como a empurrou, a qual caiu no chão e, posteriormente, por duas vezes, foi a residência da mesma lhe fazer ameaças, bem como ateou fogo na residência e nos bens móveis da vítima, restando constatada a violência física e psicológica do paciente contra sua ex-companheira. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em

existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que as condições favoráveis do agente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. [...] 6. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC n. 603.532/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.) "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍOUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal. Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações. 5. Ordem denegada". (STJ -HC n. 550.014/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) [Grifei] Importa destacar o risco real de reiteração delitiva no presente caso, sopesado pela autoridade coatora na decisão atacada, haja vista o Paciente ter supostamente cometido os crimes objeto do processo de origem quando beneficiado com liberdade provisória em outro processo, afirmando, conforme declarações de uma das vítimas, que, "se fosse preso, não daria em nada, porque logo seria solto" (ID 32912577 – Pág. 55), o que denota desrespeito à confiança nele depositada pela Justiça, além de revelar que as medidas cautelares alternativas não foram suficientes para evitar a recidiva em condutas delituosas, dados que indicam risco efetivo de sua liberdade à garantia da ordem pública. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. CARCERE PRIVADO. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMESTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM RAZÃO DE PRISÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. MODO COMO PRATICADO O DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO Á INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. FATOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDA PROTETIVA PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Evidenciada a necessidade da prisão cautelar e não sendo recomendada a aplicação das

medidas alternativas à prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), face da presença do periculum libertatis, resta legitimada a manutenção da segregação cautelar. 2. Inexiste ilegalidade na segregação cautelar do paciente, uma vez que fundada em elementos concretos, porquanto preso em flagrante por haver praticado cárcere privado para fins libidinosos e por haver ameaçado a vítima mulher de mal injusto e grave, em circunstâncias que extravasam a normalidade do tipo penal, existindo fundado receio de reiteração, pois a vítima relatou que não foi a primeira vez, o paciente se encontrava em liberdade provisória em processo que responde pela prática do crime de roubo, a revelar sua periculosidade e a necessidade de garantir a ordem pública, como forma de prevenir novos delitos. 3. Independe de medida protetiva prévia, quando preenchido os requisitos para prisão preventiva tendo por base a garantia da ordem pública e para preservação da integridade física e psicológica da vítima. 4. Em face da natureza do crime e as circunstâncias do fato demonstram que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para a garantia da ordem pública 5. Ordem denegada". (TJ-DF 20170020155820 -Segredo de Justiça 0016393-38.2017.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 24/08/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/08/2017 . Pág.: 160/167) Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, circunstância reveladora do risco de sua liberdade, extrai-se motivação satisfatória do decisum hostilizado, estando perfilhada à Jurisprudência recente do País. De outro lado, embora no decreto prisional tenha constado referência a crime diverso, verificase que foram indicados dados concretos para justificar a segregação cautelar do Paciente, especialmente o risco efetivo de reiteração delitiva, não havendo que se falar em decisão genérica, como afirma a Impetrante. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações suficientes para decidir pela decretação da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Ante o exposto, rejeito a alegação de inidoneidade do decreto prisional, estando justificada a necessidade da prisão preventiva do Paciente na garantia da ordem pública. II. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda a Impetrante a desnecessidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, no decreto prisional, da periculosidade do Paciente e do risco de reiteração delitiva, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍOUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão foi decretada em razão da necessidade de proteção da integridade física da vítima, como pontuado pelo Juízo a quo, dando conta os autos de que a ofendida foi golpeada com fação em seu antebraço direito, com grande perda sanguínea, situação que a incapacitou por 30 dias para a realização de suas atividades habituais, lesões essas comprovadas pelas fotografias mencionadas no decreto prisional, o que revela a periculosidade do agravante. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal imputado. Assim, por consequinte, a segregação cautelar faz-se também necessária como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações. 5. "Embora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (AgRg no HC n. 575.873/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 163.925/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) "PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. FEMINICÍDIO TENTADO. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 282, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista apresentada no quinquênio legal. [...] 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado,

de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo modus operandi – o agravante discutiu com a vítima, sua ex-companheira, tentou tirar bens de dentro do imóvel da mesma, ameaçou—a e lhe desferiu um tapa no rosto e, posteriormente, no período noturno, ateou fogo em sua residência, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o agravante possui três processos em andamento pelos delitos de furto e furto qualificado, uma condenação de furto qualificado com trânsito em julgado, além de um processo em andamento pelo delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica. O Magistrado a quo ressaltou, ainda, a nítida intenção do paciente de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que, após a prática do crime evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido o mandado de prisão cumprido somente dois meses depois. [...] 7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 8. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. [...] 10. Petição recebida como Agravo Regimental. Agravo desprovido". (STJ -AgRg no HC n. 651.827/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE De outro lado, não merece acolhida o argumento da Defesa de violação ao princípio da homogeneidade, segundo o qual não pode a prisão cautelar ser mais severa do que eventual pena a ser aplicada ao final da ação penal em que forem apurados os fatos, vez que, durante seu curso, não é possível inferir, com certeza, o quantum de pena a ser imposta, nem o seu regime inicial de cumprimento. Com efeito, na via estreitada do habeas corpus, é impossível adentrar o mérito acerca do cabimento de eventuais circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena e, por conseguinte, o regime inicial de seu cumprimento, haja vista tais matérias exigirem a produção de provas, a serem consideradas pelo Magistrado de primeiro grau, durante a instrução e julgamento de mérito da causa. Sobre a matéria, assim tem decidido o STJ: "HABEAS CORPUS. INCÊNDIO E AMEACA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUPOSTA ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS LANCADOS NO DECRETO DE PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPOSTA ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO SERIA SUFICIENTE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. Ordem denegada". (STJ - HC n. 641.206/MS. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que o agravante foi preso em flagrante após agredir fisicamente sua esposa e ameaçá-la, mesmo na presença dos policiais, dizendo que ela "pagaria" pelo que estava fazendo com ele. Tal fato teria se dado com desrespeito a medidas protetivas impostas anteriormente em face do acusado, reforcando a demonstração de periculosidade do agente e o efetivo receio de reiteração delitiva. 4. Ademais, a corroborar a personalidade agressiva do acusado, a denúncia relata a tentativa de resistência à prisão, o que resultou em lesões em um dos policiais durante a abordagem. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, ainda, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no HC n. 583.106/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.) [Grifei] Dessa forma, o argumento de desproporcionalidade da segregação cautelar e, por consequência, de ofensa ao princípio da homogeneidade, não apresenta robustez capaz de afastar a necessidade de cárcere provisório. Por tais motivos, fica rejeitada a alegação sob análise. IV. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA A Impetrante ainda alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois, embora esteja custodiado cautelarmente, a peça

acusatória não foi oferecida, à época da impetração, inexistindo previsão de início da instrução criminal. O argumento encontra-se superado, pois, ao prestar informações, a autoridade coatora esclareceu que a exordial acusatória foi oferecida em 30/08/2022, deflagrando a ação penal de n.º 8004385-60.2022.8.05.0229, ocasião em que foi determinada a citação do Paciente (ID 34348772 - Pág. 3). Eis a jurisprudência do STJ sobre o tema: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO EXÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, VI, DO CPP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. ART. 318. II. DO CPP E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. RECORRENTE NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva para encerramento do inquérito, visto ter a denúncia sido recebida em prazo razoável. Precedentes. 2. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, [...] 6. Recurso em habeas corpus improvido". (STJ - RHC n. 148.465/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. REVISÃO NONAGESIMAL; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE; EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA; LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS DEDUZIDAS NA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICADO. DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO BALADA. VOLUMOSO E ESTRUTURADO GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. [...] 3. O alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial está prejudicado. Isso porque, foi oferecida denúncia contra o recorrente e mais 24 corréus em 13/12/2021, pela prática do delito tipificado nos art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inc. IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa qualificada). [...] 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 159.193/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.) [Destaquei] Em vista de tais considerações, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pela superveniente perda de objeto, impondo-se o não conhecimento do mandamus, neste ponto. V. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual, com vênia à Douta Procuradoria de Justiça, me manifesto pelo conhecimento parcial e,

nessa extensão, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora